

ANÁLISE A RESPEITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Fagner Rodrigues Soares ¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo fazer uma análise a respeito do Mandado De Segurança Coletivo. Assim, o artigo aborda que o mesmo possui as mesmas características da forma individual, tendo como diferenças o objeto que são os interesses transindividuais e a legitimação ativa conforme o art. 5º, LXX, CRFB/98. O Mandado De Segurança Coletivo é uma ação constitucional de natureza civil de procedimento especial, que visa a proteger direito líquido e certo da coletividade (direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos), lesionado ou ameaçado de lesão, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente jurídico (privado) no exercício de atribuições públicas, este direito pertence a uma coletividade ou categoria, que esteja representada por Partido Político, Organização Sindical ou Entidade de Classe, bem como Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. Tendo a peculiaridade de tutelar os direitos transindividuais ou metaindividuais ou coletivos em sentido amplo.

Palavras-chave: Mandado; Segurança; Coletivo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the Collective Writ of Mandamus. Thus, the article approaches that it has the same characteristics of the individual form, having as differences the object that are the transindividual interests and the active legitimation according to art. 5th, LXX, CRFB / 98. The Collective Writ of Mandamus is a constitutional action of a civil nature with a special procedure, which aims to protect the net and certain right of the community (homogeneous collective, diffuse and individual rights), injured or threatened with injury, not supported by Habeas Corpus or Habeas Data , due to illegality or abuse of power practiced by public authority or (private) legal agent in the exercise of public duties, this right belongs to a collective or category, which is represented by a Political Party, Trade Union Organization or Class Entity, as well as Association legally constituted and in operation for at least one year. Having the peculiarity of protecting transindividual or metaindividual or collective rights in a broad sense.

Keywords: Warrant; Safety; Collective.

¹ Acadêmico em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Lapa, orientado pelo Professor: Ivano Hermann Reis.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz por tema uma análise a respeito do mandado de segurança coletivo. O mandando de segurança coletivo, vem positivado no teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o artigo analisa a Lei nº 12.016/09, que define o entendimento a respeito do mandado de segurança, sendo o meio pelo qual se protege o direito líquido e certo, que não é amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, e na forma do mandado coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual, se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

O trabalho se justifica por ser de grande relevância ao que tange da proteção aos direitos e garantias fundamentais, onde este pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Se optou pelo uso da metodologia de pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos jurídicos, além de documentos, leis e textos em meio virtual.

Para um melhor entendimento o presente trabalho foi dividido em quatro seções, sendo estes: a presente introdução, uma análise a respeito de pontos importantes do mandado de segurança como seu conceito, análise histórica do mandado de segurança, previsão constitucional e legal, finalidade, natureza jurídica, modalidades: preventivo e repressivo, legitimidade ativa, legitimidade passiva, prazo decadencial, até se chegar à importância do tema que a análise do mandado de segurança coletivo, seu conceito, finalidade, direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos, abrangência da coisa julgada, concessão de liminar no mandado de segurança coletivo, para que assim e chegue à conclusão de tudo o que foi abordado pelo artigo.

2. MANDADO DE SEGURANÇA

2.1 CONCEITO

No ordenamento jurídico brasileiro a conceituação de Mandado de Segurança (MS) elenca o mesmo como um remédio constitucional, também sendo chamado de ação mandamental, sendo este uma ação na forma jurídica, que tem por finalidade conceder a proteção de direitos que foram violados ou que estejam sob ameaça de ser violado, diante da situação de abuso de poder praticado por uma autoridade pública.

Segundo entendimento de Bernardo Gonçalves, a conceituação de mandado de segurança elenca que o mesmo é uma ação constitucional de natureza civil e procedimento especial, que visa a proteger direito líquido e certo lesionado ou ameaçado de lesão, não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.²

Por essa razão, o mandado de segurança não deve ser tratado apenas como um procedimento civil de jurisdição especial e contenciosa, mas sim como um remédio constitucional de grande força, sendo uma garantia fundamental, entre outras atinentes ao nosso Estado Democrático de Direito.

Para Tavares, entre as garantias constitucionais dos direitos fundamentais encontra-se a ação popular, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o *habeas data* e o *habeas corpus*. A esse conjunto a doutrina tem reservado o nome de remédios constitucionais, assim, esses remédios são os instrumentos colocados, pelo ordenamento constitucional nacional, para a proteção dos direitos humanos. Nesse particular, atende-se a um reclamo de ordem internacional.³

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais: “[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas

² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.p.731-732.

³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p. 891.

diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.⁴

Bem como ressalta Rodrigo Padilha, Ação constitucional posta à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para tutela de direitos individuais líquidos e certos, não amparados por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.⁵

Assim sendo, o mandado de segurança é uma garantia pessoal, tendo força de direito fundamental, pertencente a todo cidadão brasileiro, ficando assim à disposição para proteger o direito líquido e certo que foi violado ou que está sob ameaça de ser violado.

2.2 ANÁLISE HISTÓRICA DO MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no teor da Constituição de 1934, no art. 113, alínea 33. Conforme leciona Flávio Martins, o mandado de segurança surgiu expressamente no Brasil na Constituição de 1934, com a respectiva regulamentação em 1936 (pela Lei n. 191). Um revés na história do mandado de segurança foi a sua revogação pela Constituição de 1934, permanecendo apenas como direito infraconstitucional, com a seguinte ressalva feita pelo Decreto-lei n. 6/37: não cabia mandado de segurança contra atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado, Governadores e Interventores (atitude típica de uma ditadura, que então fora instalada).⁶

Diante de todo o processo evolutivo da questão do mandado de segurança se pode observar a seguir que o legislador tem se mantido a favor de tal direito, uma vez que a proteção dada pelo instrumento é de suma importância para um sistema democrático de direito.

Fazendo um breve levantamento histórico do MS, o mesmo começou a ser discutido pelo ordenamento jurídico com a chamada “teoria brasileira do *habeas*

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**– 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. p. 45.

⁵ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**– 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.p. 399.

⁶ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**, 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1016.

corpus” pela reforma constitucional de 1926, que recebeu um grande influência da doutrina e jurisprudência da época, que buscavam nas ações possessórias instrumentos para suprir a lacuna deixada pela aludida reforma, o mandado de segurança é constitucionalizado em 1934, sendo introduzido na Carta Maior e permanecendo nas posteriores, com exceção da de 1937.⁷

Evolução detalhada conforme entendimento de Pedro Lenza:

Constituição de 1934 (art. 113, n. 23): Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes. (regulamentação pela Lei n. 191, de 16.01.1936)

Constituição de 1937: Não havia previsão expressa da garantia do “MS” na Constituição de 1937. A doutrina e a jurisprudência, contudo, encontravam na Lei n. 191/36 os instrumentos contra os atos ilegais e violadores de direito individual.

Constituição de 1946 (art. 141, § 24) Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Constituição de 1967 (art. 150, § 21) Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

EC n. 1/69 (art. 153, § 21) (redação idêntica à da Const./67) Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Constituição de 1988 (art. 5.º, LXIX) Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.⁸

Desta forma, a atual forma do mandado de segurança consta como sendo o resultado de um grande processo de evolução ao longo da história do Brasil, sendo um meio que atende a necessidade do cidadão.

2.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme a Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança está definido no art. 5º, LXIX, *in verbis*:

[...] Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o

⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado® 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1974.

⁸ LENZA, Pedro. **Op.cit.** p. 850-851.

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.⁹

E suas regras gerais foram regulamentadas pela Lei n. 1.533, de 31.12.1951 e em outros dispositivos, onde a sua previsão legal se deu através da Lei 12016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, sendo esta objeto de vários questionamentos nas *ADIs* 4.296 e 4.403.

Desta forma, a Lei nº 12.016/09, traz um melhor entendimento a respeito do mandado de segurança, sendo o meio pelo qual se protege o direito líquido e certo, que não é amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, houver uma ilegalmente ou com abuso de poder, sobre qualquer pessoa física ou jurídica, cujo vem a sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de uma autoridade, seja de qual categoria for e qualquer que for as funções que exerça.

2.4 FINALIDADE

O mandado de segurança dito como um instrumento normativo, portanto, remédio constitucional, tem por finalidade proteger os direitos individuais e da coletividade, como já dito anteriormente pelo artigo, daquele que não é amparado por *habeas corpus* nem *habeas data*, devido a uma ação ou omissão de uma autoridade coatora, de forma ilegal ou abuso de poder, concedendo assim para o cidadão a garantia de seus direito líquido e certo frente a possibilidade e/ou ocorrência de lesão do mesmo.

2.5 NATUREZA JURÍDICA

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo.

Conforme leciona Pedro Lenza: “O mandado de segurança, é uma ação constitucional de natureza civil, qualquer que seja a do ato impugnado, seja ele administrativo, seja ele jurisdicional, criminal, eleitoral, trabalhista etc”.¹⁰

Bem como também defende Alexandre de Moraes, ao elencar que a natureza jurídica se trata de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade

⁹ BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (1988, Brasília, 5 de outubro de 1988). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹⁰ LENZA, Pedro. *Op. Cit.* p.850.

Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. A natureza civil não se altera, nem tampouco impede o ajuizamento de mandado de segurança em matéria criminal, inclusive contra ato de juiz criminal, praticado no processo penal.¹¹

Desta forma, é remédio constitucional, estando definido conforme o pedido em juízo, que é a busca da garantia judiciária do direito que visa ser protegido.

2.6 MODALIDADES: PREVENTIVO E REPRESSIVO

O mandado de segurança é dividido em duas espécies, sendo estas: repressivo ou preventivo.

A modalidade repressiva acontece quando já ocorreu a ilegalidade ou abuso de poder, para que se possa corrigir a ilicitude, portanto é uma forma de devolver o direito que tinha lhe sido tomado para pessoa que impetrou o mesmo.

A modalidade preventiva é a que visa uma proteção das possíveis ilegalidades antes de acontecerem, havendo a comprovação de violação ao direito líquido e certo supra conceituado, poderá ser deferido um pedido de liminar.

2.7 LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa do mandado de segurança foi delimitada conforme a Constituição Federal de 1988, e pela Lei 12.016/09.

Legitimação ativa – impetrante Sujeito ativo é o titular do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Tanto pode ser pessoa física como jurídica, nacional ou estrangeira, domiciliada ou não em nosso País, além das universalidades reconhecidas por lei (espólio, massa falida, por exemplo) e também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual (chefia do Poder Executivo, Mesas do Congresso, Senado, Câmara, Assembleias, Ministério Público, por exemplo). O que se exige é que o impetrante tenha o direito invocado, e que este direito esteja sob a jurisdição da Justiça brasileira.¹²

Pode ser impetrado por qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira. É de se consignar que o impetrante deve comparecer em juízo devidamente representado por advogado, na medida em que, ao contrário do que

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p. 276.

¹² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Op. Cit.** p. 738.

ocorre no habeas corpus, exige-se a capacidade postulatória da parte como pressuposto processual para a válida instauração da relação jurídica processual.¹³

Legitimidade Ativa: pessoa física nacional ou estrangeira (mesmo aquela que reside no exterior⁴⁴), pessoa jurídica (privada ou pública⁴⁵), universalidade de bens (são exemplos o espólio e a massa falida) e órgãos públicos⁴⁶ despersonalizados (são exemplos: a Chefia dos Executivos, Chefia do Tribunal de Contas, Mesa da Câmara, Mesa do Senado, Ministério Público). Sobre a legitimidade ativa, é interessante observarmos, recente decisão do STF, em que afirmou não caber a habilitação de herdeiros em mandado de segurança, quando houver falecimento do impetrante.¹⁴

Portanto, os autorizados a ingressar a ação, conforme o artigo 5º, inciso LXX do texto Constitucional (hipóteses repetidas no artigo 23 da Lei 12.016/09) são: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical; c) entidade de classe; d) associação.

2.8 LEGITIMIDADE PASSIVA

Pode ser dito como a questão da autoridade coatora, responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Legitimidade Passiva: é da autoridade coatora? Considerada como aquela que pratica ou ordena a execução ou a inexecução do ato a ser impugnado via mandado de segurança. É mister, também, afirmarmos que ela detém a responsabilidade administrativa pelo ato e o poder de corrigir a ilegalidade do mesmo. Mas, atenção, esse entendimento, por muitos anos consolidado, vem se modificando tanto na doutrina quanto, sobretudo, na jurisprudência. Mas, por quê? A dúvida, objeto de controvérsia, envolve a legitimidade passiva ou não da pessoa jurídica (pública ou privada no uso de atribuições públicas) na qual está vinculada (alocada) a autoridade coatora.¹⁵

Conforme o art. 6.º, § 3.º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

¹³ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Op. Cit.** p.1137.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p.275.

¹⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Op. Cit.** p. 738.

2.9 PRAZO DECADENCIAL

A respeito da questão do prazo para impetração do mandado de segurança, este deve observar o limite decadencial de 120 dias, na forma do mandado de segurança de natureza repressiva, que são contados da impugnação do ato pela autoridade coatora, com fulcro no teor do artigo 23 da lei 12.016/2009.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.¹⁶

Conforme leciona Segundo Sarlet, a questão do direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á em 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei 12.016/2009). O STF entende que é constitucional o prazo para impetração do mandado de segurança (Súmula 632). Não cabe condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).¹⁷

Também é necessário mencionar que existe certa discussão sobre a aplicação do art. 219 CPC/2015 para contagem do prazo de 120 dias do mandado de segurança.

3. ANÁLISE DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Para Michel Temer existem dois objetivos buscados com a criação do mandado de segurança coletivo, no entender de Michel Temer, são:

- a) fortalecimento das organizações classistas;
- b) pacificar as relações sociais pela solução que o Judiciário dará a situações controvertidas que poderiam gerar milhares de litígios com a consequente desestabilização da ordem social".¹⁸

Assim, se busca através do mesmo a efetivação e proteção do direito coletivo, que pertence a uma coletividade ou categoria.

¹⁶ BRASIL, Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12016.htm>>. Acesso em: 21 set.2020.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**, 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1139.

¹⁸ LENZA, Pedro. **Op. Cit.** p. 854.

3.1 CONCEITO

O mandado de segurança coletivo é um remédio constitucional que assegurar o direito coletivo, este pertence a uma coletividade ou categoria, que esteja representada por Partido Político, Organização Sindical ou Entidade de Classe, bem como Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, na forma da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXX.

Para Flávio Martins: “O mandado de segurança coletivo é um remédio constitucional criado pela Constituição de 1988, destinado a tutelar os direitos transindividuais (ou metaindividuais ou coletivos em sentido amplo)”.¹⁹

Ação constitucional para tutela de direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos, líquidos e certos, não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.²⁰

Na opinião de Alexandre de Moraes, seu conceito está no teor do art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal criou o mandado de segurança coletivo, tratando-se de grande novidade no âmbito de proteção aos direitos e garantias fundamentais, e que poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.²¹

Segundo Bernardo Gonçalves a rigor, a sua conceituação é a mesma do mandado de segurança individual, com exceção dos afetados (atingidos) pela proteção do *mandamus*. Nesse sentido, o mesmo se apresenta como: uma ação constitucional de natureza civil e procedimento especial, que visa a proteger direito líquido e certo da coletividade (direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos), lesionado ou ameaçado de lesão, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente jurídico (privado) no exercício de atribuições públicas.²²

Para Pedro Lenza atenta que com o mandado de segurança coletivo, visa-se a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas*

¹⁹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Op.Cit.**p.1139.

²⁰ PADILHA, Rodrigo. **Op.Cit.** p. 415.

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.p.366.

²² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Op. Cit.** p. 767.

data (campo residual), contra atos ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade, buscando a preservação (preventivo) ou reparação (repressivo) de interesses transindividuais, sejam os individuais homogêneos, sejam coletivos.²³

Qual a diferença do mandado individual para o coletivo? O mandado de segurança coletivo terá por objeto a defesa dos mesmos direitos que podem ser objeto do mandado de segurança individual, porém direcionado à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, englobando os direitos coletivos em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos e os interesses difusos, contra ato ou omissão ilegais ou com abuso de poder de autoridade, desde que presentes os atributos da liquidez e certeza.²⁴

Desta forma, para que o efeito de proteção pelo mandado de segurança coletivo neste estão englobados os interesses individuais homogêneos, que são espécie dos interesses coletivos, eis que os titulares são plenamente determináveis, que serão delimitados nos próximos tópicos do artigo.

3.2 LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme o art. 5.º, LXX, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado pelo partido político com representação no Congresso Nacional; organização sindical, entidade de classe ou associação, desde que estejam legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associado.

Portanto, a Legitimidade ativa será do Partido Político com representação no Congresso Nacional e dos sindicatos, entidades de classe e associações em funcionamento há pelo menos 1 ano, legalmente constituídas e para a defesa de seus membros ou associados.²⁵

Nessas três hipóteses (organização sindical, entidade de classe e associação), o Supremo Tribunal Federal exige que haja pertinência temática entre os direitos subjetivos comuns dos integrantes da categoria e os fins institucionais dos sindicatos e associações legitimadas (RE 181.438- 1, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 28-6-1996).²⁶

²³ MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p. 276.

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p. 366.

²⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Op. Cit.** p. 768.

²⁶ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Op.Cit.**p.1140.

Assim sendo, nessa hipótese o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante. Ressalte-se, porém, que se exige estar o direito defendido compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.²⁷

Bem como destaca Ingo Sarlet, no rol de legitimados para propositura de mandado de segurança coletivo *não é taxativo*. Como observa a doutrina, “a previsão constitucional que trata do mandado de segurança coletivo limita-se a estabelecer os legitimados para esta ação. Em contraste com a legitimidade para outras ações coletivas (qualquer cidadão para a ação popular e vários entes para as ações civis públicas), é de se questionar se a legitimação aqui prevista é exclusiva, ou seja, se o rol trazido no dispositivo em questão é exaustivo. Nada há que autorize esta conclusão. A garantia fundamental, como cediço, não pode ser restringida, mas nada impede (aliás, será muito salutar) que seja ampliada.”²⁸

Pode ser dito, que a legitimação ativa se dá conforme a Súmula 629: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.²⁹

Devido ao fato de o objeto do mandado de segurança coletivo ser a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, contra atos ou omissões ilegais e abuso de poder de autoridade, com o intuito de preservar ou reparar interesses transindividuais.

3.3 LEGITIMIDADE PASSIVA

A *legitimidade passiva*, será aplicada todas as regras já ditas no tópico do mandado de segurança individual.

Se destaca que os eventuais beneficiários da ordem estiverem em áreas de atuação diversas, deve ser considerada autoridade coatora aquela que tiver

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p. 369.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Op Cit.**p.1137.

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA 629.** Disponível em: <<
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2826>>>. Acesso em: 17 out. 2020.

atribuição sobre todas as demais, ainda que não tenha praticado específica e concretamente o ato impugnado.³⁰

3.4 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A Lei nº 12.016/09 deixa claro, de forma expressa, que os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo são os seguintes:

- a) coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica.
- b) individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da referida Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Porém, devemos salientar que, além dos, ora citados, direitos coletivos e individuais homogêneos, devemos acrescentar os direitos difusos.³¹

Assim sendo, conforme a Lei nº 12.016/09, Alexandre de Moraes delimita da seguinte forma:

Coletivos: os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica.
Individuais homogêneos: os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.³²

Em relação à ampla possibilidade de concessão, de medida liminar, *inaudita altera partes* em mandado de segurança coletivo.³³

Vale destacar que a respeito da legitimidade ativa, que na doutrina se entende que o partido não está restrito a defesa exclusiva de direitos políticos de seus filiados, mas de qualquer direito inerente à sociedade, em razão mesmo da natureza do direito de representação.

Porém, no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ela seria restritiva em relação ao que determinada a Constituição, prejudicando assim o interesse maior de defesa da sociedade.

Por essa razão a doutrina pontua que o legislador não previu qualquer limitação ao mandado de segurança coletivo impetrado por partido político além da

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p. 372.

³¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Op. Cit.** p. 768.

³² MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p. 368.

³³ MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p. 366.p.368.

representação no Congresso Nacional. Por ser desnecessária a autorização de membro ou associado para a impetração da ação. Todavia, deve haver previsão específica no estatuto quanto à legitimação.

Contudo, é necessária a pertinência temática do objeto do mandado de segurança coletivo e os objetivos institucionais do sindicato, entidade de classe ou associação.

Atendendo a jurisprudência, e o art. 8º da Constituição Federal de 1988 é ampla a legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos, como substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes.

3.5 ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Boa parte da doutrina segue a corrente de que havendo a concessão do *mandamus*, existirá coisa julgada material com agraciamento de todos aqueles que se encontram como membros da entidade no momento de execução da sentença. Mas, se a sentença for denegatória, gerará apenas coisa julgada formal, não excluindo a possibilidade de qualquer um dos membros ou associados da entidade pleitearem individualmente mandado de segurança.³⁴

Portanto, é necessário expor os efeitos da coisa julgada em mandados de segurança coletivo, estes que estão disciplinados no artigo 22 da Lei do MS (Lei nº 12.016/2009:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.³⁵

Sendo assim, conforme a letra do artigo 22, fica evidente que a coisa julgada, uma vez formada, restrinja-se aos membros do grupo ou categoria substituídos pela impetrante; por definição, os direitos daquela tipologia pertencem a pessoas determinadas ou determináveis.

³⁴FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Op. Cit.** p.774.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Disponível em:** <<

3.6 LITISPENDÊNCIA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

A questão da litispendência é tratada no mandado de segurança coletivo conforme delimita o teor do Art. 22, da Lei nº 12.016/09:

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.³⁶

Portanto, a impetração do mandado de segurança coletivo não impedirá a utilização do mandado de segurança individual (não ocorrendo litispendência entre individual e coletivo), obviamente, desde que preenchidos os requisitos, inclusive do prazo decadencial de 120 dias. Porém, é mister explicitar que a Lei nº 12.016/09, regulando MS individual e coletivo, estabeleceu que mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão impetrante a título individual se ele não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.³⁷

3.7 CONCESSÃO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

A o que tange da concessão de liminar no mandado de segurança coletivo se dá diante do parágrafo segundo do art. 22 Lei nº 12.016/09. Deve se seguir as regras da lei para que assim não haja nenhum tipo de efeito de ineficabilidade.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.³⁸

Portanto, na modalidade de Mandado de Segurança Coletivo não é permitida que haja concessão de liminar sem ouvir o agente público, conforme o art. 22 §2º da lei 12.016/09.

³⁶ BRASIL. Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <<

³⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Op. Cit.** p.774.

³⁸ BRASIL. Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <<

Assim sendo a liminar no Mandado de Segurança se torna ineficaz, irreconhecível, de forma fundamental, porque seu uso pressupõe urgência e sua tramitação, sem a liminar, não garante a prestação conferida pela lei.

Portanto, no Mandado de Segurança o impetrante deve demonstrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, *fumus boni juris*, no direito visível.

4. CONCLUSÃO

Não se resta dúvidas de que o mandado de segurança é um importante remédio constitucional para proteger direitos e garantias fundamentais contra atos ilegais e arbitrários do Poder Público.

Na forma coletiva o mesmo age parecido com o individual, no coletivo o mesmo é dito como a ação constitucional de natureza civil, sendo um procedimento especial, que visa a efetivação e proteção de direito líquido e certo da coletividade (direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos), lesionado ou ameaçado de lesão, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente jurídico (privado) no exercício de atribuições públicas.

Onde sua legitimação ativa se dá conforme a Súmula 629 do STF, que diz que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. A legitimidade passiva, será aplicada todas as regras do mandado de segurança individual.

Foi visto que o objeto do mandado de segurança coletivo é a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, contra atos ou omissões ilegais e abuso de poder de autoridade, com o intuito de preservar ou reparar interesses transindividuais.

Portanto, ao estudar os direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos, foi visto que os direitos coletivos são entendidos, para efeito da Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica. E os individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da referida Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

E que assim, os direitos coletivos e individuais homogêneos, devemos acrescentar os direitos difusos.

O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva, e No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Portanto, na modalidade de Mandado de Segurança Coletivo não é permitida que haja concessão de liminar sem ouvir o agente público, conforme o art. 22 §2º da lei 12.016/09. Assim, a liminar no Mandado de Segurança se torna ineficaz, irreconhecível, de forma fundamental, porque seu uso pressupõe urgência e sua tramitação, sem a liminar, não garante a prestação conferida pela lei.

Desta forma, se tira de resultados a importância deste para quem precise, sendo um direito pertence a todos. No Mandado de Segurança o impetrante deve demonstrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, *fumus boni juris*, no direito visível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (1988, Brasília, 5 de outubro de 1988). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12016.htm>>. Acesso em: 21 set.2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado® 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**– 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**, 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**– 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**, 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SÚMULA 629**. Disponível em: <<
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2826>>
>. Acesso em: 17 out. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.